

Por Despacho de 9 de março de 2023, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) negou provimento ao recurso, julgando-o parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente, e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 16 de janeiro de 2023 —
XXX/État belge, représenté par la Secrétaire d'État à l'Asile et la Migration**

(Processo C-14/23, Perle)

(2023/C 134/05)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: XXX

Recorrido: État belge, représenté par la Secrétaire d'État à l'Asile et la Migration

Questões prejudiciais

- 1) Atendendo ao artigo 288.º [TFUE], aos artigos 14.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União [Europeia], aos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 11.º, 20.º, 34.º, 35.º e 40.º da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair* (reformulação) ⁽¹⁾ e aos seus considerandos 2 e 60, bem como aos princípios da segurança jurídica e da transparência, deve a faculdade de indeferimento do pedido de residência, conferida ao Estado-Membro pelo artigo [20.º, n.º 2, alínea f),] da Diretiva 2016/801, para ser utilizada pelo referido Estado-Membro, estar expressamente prevista na legislação deste último? Em caso de resposta afirmativa, devem os motivos sérios e objetivos estar especificados na sua legislação?
- 2) O exame do pedido de visto para efeitos de realização de estudos impõe ao Estado-Membro que verifique a vontade e a intenção do estrangeiro de realizar estudos, embora o artigo 3.º da Diretiva [2016/801] defina o estudante como um nacional de um país terceiro que tenha sido aceite numa instituição de ensino superior e os motivos de indeferimento do pedido referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), desta diretiva sejam facultativos e não vinculativos à semelhança dos que são enunciados no artigo 20.º, n.º 1, da referida diretiva?
- 3) O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o princípio da efetividade e o artigo [34.º, n.º 5,] da Diretiva 2016/801 exigem que o recurso, previsto no direito nacional que tenha por objeto uma decisão de indeferimento de um pedido de admissão no território para efeitos de realização de estudos, permita que o juiz substitua a apreciação da autoridade administrativa pela sua apreciação e que reforme a decisão dessa autoridade ou é suficiente que proceda a uma fiscalização da legalidade que permita ao juiz declarar uma ilegalidade, nomeadamente um erro manifesto de apreciação, anulando a decisão da autoridade administrativa?

⁽¹⁾ JO 2016, L 132, p. 21.

**Recurso interposto em 15 de fevereiro de 2023 pela Trasta Komerbanka AS do Acórdão proferido
pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 30 de novembro de 2022 no processo T-698/16, Trasta
Komerbanka e o./BCE**

(Processo C-90/23 P)

(2023/C 134/06)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Trasta Komerbanka AS (representante: O. Behrends, advogado)

Outras partes no processo: Banco Central Europeu (BCE), República da Letónia, Comissão Europeia, Ivan Fursin, Igors Buimisters, C & R Invest SIA, Figon Co. Ltd, GCK Holding Netherlands BV, Rikam Holding SA

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- anular a Decisão BCE/SSM/2016-529900WIP0INFDAWTJ81/2 WOANCA-2016-0005 do BCE, de 11 de julho de 2016 (a seguir «decisão impugnada») no que diz respeito à recorrente;
- condenar o BCE no pagamento das despesas da recorrente e do presente processo; e
- na medida em que o Tribunal de Justiça não esteja em condições de se pronunciar sobre o mérito da causa, remeter o processo ao Tribunal Geral para julgamento.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

Com o primeiro fundamento, alega que o Tribunal Geral cometeu vários erros relacionados com a questão da representação da recorrente, o que o Tribunal de Justiça (Grande Secção) examinou no seu Acórdão de 5 de novembro de 2019, BCE e o./Trasta Komerbanka e o. (C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P, EU:C:2019:923).

A recorrente alega que o Tribunal Geral rejeitou erroneamente a sua alegação quanto ao facto de o BCE não lhe ter notificado a decisão impugnada, uma vez que o Tribunal Geral desvirtuou os factos do processo a este respeito e não considerou as implicações da declaração do Tribunal de Justiça no n.º 72 do seu Acórdão de 8 de julho de 1999, Hoechst/Comissão (C-227/92 P, EU:C:1999:360).

A recorrente alega ainda que o Tribunal Geral rejeitou erroneamente a sua alegação quanto à sua falta de representação da recorrente durante o procedimento que conduziu à decisão impugnada. O Tribunal Geral desvirtuou os factos em apreço ao não considerar que a decisão impugnada refere expressamente que a recorrente não esteve envolvida no procedimento que conduziu à decisão impugnada e, na opinião do BCE, não tinha necessidade de se envolver nesse procedimento.

Por último, a recorrente alega que o Tribunal Geral rejeitou erroneamente a sua alegação de que o seu direito a ser ouvida tinha sido violado, e que este erro se baseava também no facto de o Tribunal Geral não ter considerado que a recorrente não tinha estado envolvida no procedimento que conduziu à decisão impugnada.

Com o segundo fundamento, alega que o Tribunal Geral cometeu um erro relativamente à forma como tratou, por um lado, a Decisão do BCE antes da revisão pela Comissão de Reexame do BCE (a seguir «CR»), e por outro, a Decisão do BCE na sequência da revisão pela CR. A este respeito, a recorrente alega que o Tribunal Geral violou a confiança legítima que havia criado com o seu Despacho de 17 de novembro de 2021, Trasta Komerbanka/BCE (T-247/16 RENV, não publicado, EU:T:2021:809).

Com o terceiro fundamento, alega que o Tribunal Geral rejeitou erroneamente a argumentação da recorrente de violação do artigo 24.º, n.º 7, RMUS⁽¹⁾ ao assumir erradamente que esta disposição contempla uma decisão com efeito *ex tunc*. Esta posição do Tribunal Geral foi também considerada errada pela Comissão (v. Despacho de 17 de novembro de 2021, Trasta Komerbanka/BCE (T-247/16 RENV, não publicado, EU:T:2021:809, n.º 37).

(¹) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63).